



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 03920/11

Objeto: Câmara Municipal de São João do Rio do Peixe

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor responsável: Webster Dantas Muniz

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, EXERCÍCIO DE  
2.010. JULGA-SE REGULAR. ATENDIMENTO  
À LRF. RECOMENDAÇÃO.**

**ACÓRDÃO APL-TC- 01014/2.011**

### **RELATÓRIO:**

O processo **TC Nº 03920/11** trata da Prestação de Contas Anual do Presidente da **Câmara Municipal de São João do Rio do Peixe**, relativa ao exercício financeiro de **2.010**, Sr. **Webster Dantas Muniz**.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal – DIAGM III, deste Tribunal, após examinar a documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo interessado, através de procurador (**fls. 76/79**), elaborou relatório (**fls. 20/28 e 70/73**), evidenciando que:

- ✓ a Prestação de Contas foi encaminhada ao TCE dentro do prazo legal;
- ✓ as transferências importaram em **R\$ 726.059,23** e a despesa orçamentária em **R\$ 726.045,28**, resultando em um superávit de **R\$ 13,95**;
- ✓ as despesas atingiram: Total do Legislativo (**6,83%** da receita tributária inclusive transferências realizadas no exercício anterior), com Pessoal da Câmara (**2,83%** da RCL) e com Folha de Pagamento do Legislativo (**69,11%** das transferências recebidas), atendendo aos limites legal e constitucionalmente estabelecidos;
- ✓ a remuneração de cada Vereador observou o limite fixado na Lei 1021/2008 e correspondeu a **22,82%** do percebido pelo Deputado Estadual, assim como a do Presidente da Câmara em relação ao Presidente da Assembléia Legislativa;
- ✓ o total de subsídios dos Vereadores atingiu **1,59%** da Receita Efetivamente Arrecadada, dentro portanto dos limites estabelecidos no art. 29, incisos VI e VII, CF;

C:\Meus documentos\PLENO\Acordao\PCA\_CM\_2010\0392011\_cm\_SJoãoRioPeixe.doc-afr



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 03920/11

✓ os Relatórios de Gestão Fiscal foram enviados dentro do prazo, devidamente publicados e contendo todos os demonstrativos;

e entendendo remanescerem as seguintes irregularidades:

1. despesa não licitada no valor de **R\$ 12.000,00**, com locação de software;
2. pagamento de dívida acima do valor inscrito no exercício mais saldo anterior, cabendo ao gestor o ressarcimento do montante de **R\$ 794,36**, referente a Consignações outras que foram repassadas a maior, causando prejuízo ao erário municipal;

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial emitiu parecer<sup>1</sup>, da lavra do Procurador dr. *André Carlo Torres Pontes*, pugnando para que este Tribunal (**fls. 75/78**):

- declare o atendimento aos preceitos da LRF;
- julgue regulares as contas examinadas;
- recomende diligências no sentido de prevenir ou corrigir, conforme o caso, as falhas acusadas no exercício de 2010.

O interessado e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

### **VOTO DO RELATOR:**

Voto, acompanhando o entendimento do MPE, pela:

- **regularidade** da Prestação de Contas do **Presidente da Câmara Municipal de São João do Rio do Peixe**, relativa ao exercício de **2.010**, sr. **Webster Dantas Muniz**, considerando atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade;
- **recomendação** à Mesa da citada Câmara no sentido de prevenir ou corrigir, conforme o caso, as falhas acusadas no exercício de 2010.

---

<sup>1</sup> Nº 1487/11



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**PROCESSO TC Nº 03920/11**

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 03920/11** e

**CONSIDERANDO** o exposto no Relatório e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:

- I. **Julgar regular** a Prestação de Contas do **Presidente da Câmara Municipal de São João do Rio do Peixe**, relativa ao exercício de **2.010**, sr. **Webster Dantas Muniz**, considerando atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade.
- II. **Recomendar** à Mesa da citada Câmara prevenir ou corrigir, conforme o caso, as falhas acusadas no exercício de 2010.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 30 de novembro de 2.011

***Cons. Fernando Rodrigues Catão***  
***Presidente***

***Cons. Arnóbio Alves Viana***  
***Relator***

***Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão***  
***Procuradora Geral do Ministério Público Especial***

Em 30 de Novembro de 2011



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL